

**TC 044.058/2012-8**

**Tipo:** Representação

**Unidade jurisdicionada:** Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

**Representante:** Equipe de fiscalização do TCU (Secex/PB)

**Representado:** Rômulo Soares Polari (UFPB); Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (FJA)

**Advogado ou Procurador:** Fábio Vinícius Maia Trigueiro, OAB 16.027 (peça 92)

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Conhecer da representação. Revogar a medida cautelar. Realizar audiência. Determinar a instauração e conclusão de TCEs. Cientificar. Recomendar. Esclarecer. Dar ciência. Conceder informações solicitadas.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Fundação José Américo (FJA), fundação de apoio à Universidade Federal da Paraíba (UFPB), relacionadas à gestão de convênios e contratos firmados com a UFPB e com outros entes federais.

## HISTÓRICO

2. Após análise das resposta às oitivas e diligências realizadas, esta Unidade Técnica, na instrução de mérito de peça 199, sugeriu, dentre outras questões:

d) determinar à UFPB que, no prazo de 180 dias, instaure, se for o caso, e/ou conclua as TCEs referentes aos convênios 209/2006, 210/2006, 213/2006, 214/2006, 219/2007, 220/2007, 222/2007, 223/2007, 224/2007, 225/2007, 227/2007, 228/2007, 229/2007, 231/2007, 232/2007, 233/2007, 239/2007 e 240/2007 e aos contratos 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010 e 041/2010;

3. Submetidos os autos ao Relator, a Universidade encaminhou o Ofício 46, de 17/12/2013 (peça 202), para informar que instaurou tomada de contas especial em relação aos Convênios 228/2007 e 240/2007 e aos Contratos 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010 e 041/2010, justificando, porém, o não cumprimento do prazo de 180 dias para conclusão dos processos.

4. Também foi protocolada petição (peça 207) da empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ 01.392.601/000150), na qual, tendo em vista a medida cautelar (peça 75) adotada neste processo, a empresa solicita certidão negativa de impedimento ou suspensão para licitar e contratar com a Administração.

5. Ainda foi juntada solicitação, por parte da empresa N Paes de Melo Júnior Comércio ME (CPNJ 05.938.234/0001-06), de cópia deste processo e do TC 031.883/2012-5, para fins de viabilizar a defesa em juízo de interesse pessoal, tendo em vista aquela sociedade ser alvo de ação penal e cível.

## EXAME TÉCNICO

### Das informações da UFPB

6. Acerca das informações apresentadas pela Universidade Federal da Paraíba, como nossa proposta acima citada é para que ela, no prazo de 180 dias, instaure, se for o caso, e/ou conclua as tomadas de contas especiais dos ajustes em questão, não vemos razão para alterar o encaminhamento, eis que referida proposta não foi contestada, que o prazo sugerido ainda não começou a vigorar e que nenhuma tomada de contas especial foi concluída.

### **Do pleito da empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda.**

7. Acerca do pleito da empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda., que deseja obter “certidão negativa de impedimento ou suspensão do despacho exarado pelo Min. José Jorge de Vasconcelos de Lima [peça 75], dos efeitos da Medida Cautelar em REPRESENTAÇÃO Nº 044.058/2012-8 deferida em face de FUNDAÇÃO JOSÉ AMÉRICO, tendo em vista que a suspensão ou impedimento de licitar não foram extensivos a requerente”, deve ser atendido, uma vez preenchido os requisitos do art. 75 da Resolução/TCU 259/2014.

7.1. Dessa forma, tendo em vista a delegação de competência concedida pela Portaria-TCU 24/2013 aos Secretários de Controle Externo, compete expedir, nos seguintes termos, a certidão solicitada:

O titular da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba **CERTIFICA**, para os devidos fins e a pedido da interessada, por meio do seu representante legal, que a empresa **Premier Produtos Alimentícios Ltda.**, CNPJ 01.392.601/0001-50, não é parte no processo de Representação **TC 044.058/2012-8** e, portanto, a cautelar concedida no âmbito dos referidos autos não a impediu de licitar ou contratar com a Administração Pública. Informo, entretanto, que esse fato não exclui a possibilidade de a mencionada empresa ser arrolada como responsável em futura tomada de contas especial que possa ser instaurada para recompor o dano ao Erário apontado na citada Representação. Nada mais havendo a informar, expeço a presente certidão.

### **Do pleito da empresa N Paes de Melo Júnior Comércio ME.**

8. A empresa N Paes de Melo Júnior Comércio ME solicita cópia destes autos e do processo TC 031.883/2012-5.

8.1. Quanto à cópia deste processo, deve ser atendido o pedido, por ser de respeito às normas dos arts. 163 e 166 do Regimento Interno/TCU c/c o Despacho de peça 104 e com a Portaria-MIN-JJ 1, de 4/2/2009.

8.2. Do mesmo modo, conquanto o processo TC 031.883/2012-5 esteja encerrado por apensamento definitivo ao processo TC 031.106/2012-9, como o Relator também é o Exmo. Senhor Ministro José Jorge, deve ser fornecida, nos presentes autos, a cópia solicitada, tendo em vista a urgência da resposta, sem o prejuízo de apensar ao TC 031.106/2012-9 uma cópia da solicitação (peça 206) e do comprovante de seu atendimento.

### **CONCLUSÃO**

9. De acordo com a análise acima empreendida, concluímos pela manutenção da proposta constante da instrução de peça 199, em seus exatos termos.

10. No que se refere às solicitações de cópia de processo e de certidão, somos pelo atendimento dos pleitos, na forma acima disposta.

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

11. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar o valor dos indícios de débito no montante de R\$ 3.727.698,12, considerado o balanço patrimonial da Fundação José Américo em outubro de 2012, a serem apurados em face de TCEs de responsabilidade da UFPB.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

12. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que a Secex-PB:

a) forneça, com fulcro no art. 75 da Resolução/TCU 259/20014 e na delegação de competência conferida pela Portaria/TCU 24/2013, certidão à empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ 01.392.601/000150), nos seguintes termos:

O titular da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba **CERTIFICA**, para os devidos fins e a pedido da interessada, por meio do seu representante legal, que a empresa **Premier Produtos Alimentícios Ltda.**, CNPJ 01.392.601/0001-50, não é parte no processo de Representação **TC 044.058/2012-8** e, portanto, a cautelar concedida no âmbito dos referidos autos não a impediu de licitar ou contratar com a Administração Pública. Informo, entretanto, que esse fato não exclui a possibilidade da mencionada empresa ser arrolada como responsável em futura tomada de contas especial que possa ser instaurada para recompor o dano ao Erário apontado na citada Representação. Nada mais havendo a informar, expeço a presente certidão.

b) forneça, com fundamento nos arts. 163 e 166 do Regimento Interno/TCU, no Despacho de peça 104 e na delegação de competência conferida pela Portaria-MIN-JJ 1/2009, cópia destes autos e do processo TC 031.883/2012-5 à empresa N Paes de Melo Júnior Comércio ME (CPNJ 05.938.234/0001-06), apensando ao processo TC 031.106/2012-9 uma cópia da solicitação (peça 206) e do comprovante de seu atendimento;

c) eleve os presentes autos ao Relator, após adoção das medidas anteriores, ratificando o encaminhamento da peça 199.

Secex-PB, em 22 de maio de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

ADERALDO TIBURTINO LEITE

AUFC – Mat. 6493-9